

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000898948**

**ACÓRDÃO**

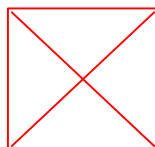
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003827-82.2015.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é F. R. P. C., é apelado Y. C. C..

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM AS PRELIMINARES e NEGARAM PROVIMENTO ao apelo a fim de manter a r. sentença absolutória prolatada, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de setembro de 2024.

**AMABLE LOPEZ SOTO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação: Autos nº 0003827-82.2015.8.26.0587**

**Comarca: São Sebastião – Vara Criminal**

**Apelante: F.R.P.C. – Assistente de Acusação**

**Apelado: Y.C.C.**

**Voto n. 33.826**

Estupro de vulnerável tentado. Vítima maior de idade impossibilitada de oferecer resistência pela ingestão de álcool. Absolvição. Apelo da assistente de acusação.

Preliminares. Parcialidade do juízo rechaçada. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. Incidente de suspeição julgado improcedente.

Ofensa ao princípio da legalidade. Negação da prova e da verdade real. Preliminares que se confundem com o mérito e foram devidamente analisadas quando da apreciação meritória.

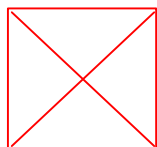
Mérito. Insuficiência probatória.

Depoimento da vítima em que descreve a ocorrência de conjunção carnal. Descrições das testemunhas no sentido de que tanto réu como vítima estavam vestidos. Laudo sexológico que não constatou vestígios de conjunção carnal ou ato libidinoso. Incontornáveis dúvidas permanecem acerca da ocorrência do fato. Prevalecendo incertezas, é a Lei que determina a solução jurídica do caso, conforme o brocardo *in dubio pro reo*.

Preliminares rejeitadas e recurso a que se nega provimento.

**Y.C.C.** foi absolvido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Sebastião, da infração que lhe foi imputada, qual seja, ao artigo 217-A, §1º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 470/486).

Irresignada, apela a Assistente de Acusação postulando, preliminarmente, a nulidade do processo por inobservância do princípio da legalidade, negação da prova e do princípio da verdade real e violência institucional por parcialidade do julgador *a quo*. No mérito, pleiteia a condenação do acusado. (fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

534/546).

Oferecidas as contrarrazões pela i. Defesa (fls. 550/580) e pelo Ministério Público (fls. 587/590), a d. Procuradoria opinou pelo provimento do apelo (fls. 608/621).

**É o relatório.**

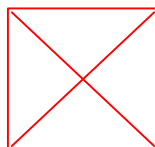
Conforme a denúncia (fls. 128/130), no dia 13 de setembro de 2015, em horário incerto, em banheiro situado no interior de residência situada à Rua Santana, nº 136, na cidade e comarca de São Sebastião/SP, o réu, agindo de forma livre e consciente, tentou ter conjunção carnal com F.R.P.C., que, pela embriaguez causada pelo álcool, não pode oferecer resistência, não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade.

**A preliminar de parcialidade do juízo de piso deve ser rechaçada.**

Nos termos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2021, é essencial ao julgador considerar a influência que as desigualdades sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e realização do direito e, a partir disso, assegurar que a sua aplicação seja sensível às particularidades de gênero, evitando dinâmicas que perpetuem e reproduzam desigualdades estruturais.

Não se desconhece que a instrução probatória em casos de delitos sexuais é um aspecto particularmente delicado e complexo no processo judicial. Isso se deve à natureza sensível e frequentemente traumática das alegações, bem como às implicações legais e emocionais envolvidas.

Contudo, a alegação de violência institucional ou parcialidade do julgador não restou comprovada, mormente considerando o Acórdão de fls. 462/469, o qual rejeitou o incidente de suspeição da Magistrada de piso. Não houve descrição de nenhum fato concreto, circunstância ou conduta a demonstrar interesse da Magistrada na causa ou intenção de comprometer a imparcialidade e isenção do julgamento, razão pela qual de rigor a rejeição desta preliminar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

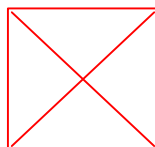
As demais preliminares de inobservância do princípio da legalidade e negação da prova e da verdade real se confundem com a análise do mérito, o qual passo a examinar.

Os depoimentos encontram-se encerrados em arquivos de áudio e vídeo anexados as fls. 263/264, 327 e 393 destes autos digitais.

A vítima, ouvida em solo policial (fl. 7/8) narrou que, por ocasião dos fatos, ingeriu bebida alcoólica. Bastante alcoolizada, entrou no banheiro da residência, não acendeu a luz e se recorda de alguém mantendo conjunção carnal com ela, tendo olhado para traz e gritado “não!”. Disse que a pessoa que ali se encontrava era o réu, que lhe disse “não, fica quieta, vira pra frente”, tendo concretizado a penetração mais uma vez. Desta vez, seu namorado ouviu o ocorrido e foi até o banheiro, tendo de imediato empurrado o acusado e tentado bater nele. Em juízo, disse que não se lembra de quase nada. Recorda-se de estar com vontade de fazer xixi e lembra de sentir dor, como se alguém estivesse a penetrando por trás. Então, ao perceber o que aconteceu disse “não!”, sendo que a pessoa a mandou ficar quieta e se virar. Acrescentou que ficou mais alguns anos com o namorado, mas não era mais a mesma coisa, acarretando o término. Faz acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde então.

A testemunha Wilson Basso de Castro, ouvido na fase inquisitiva (fl. 66), alegou que estava no local com diversas pessoas, todas ingerindo bebidas alcoólicas. Em certo momento, cochilou no sofá. Após isso, foi procurar sua namorada, a vítima, não a tendo encontrado. Foi em direção ao lavabo, que estava com a porta fechada e percebeu que havia uma pessoa do sexo masculino com ela. Ela estava nervosa e chorando. Arrastou o réu para a sala da residência e o agrediu. Em juízo, confirmou o anteriormente alegado. Acrescentou que estava bêbado quando da ocorrência dos fatos e que ouviu a voz da vítima dizendo “não!” e o réu com as calças abaixadas. A vítima não estava se aguentando em pé. O órgão genital da vítima não estava a mostra. Tentou conversar algumas vezes com a vítima sobre o ocorrido, mas depois não tocaram mais no assunto. Ela disse que sentiu algo próximo a vagina e que isso que despertou ela. Disse que não é mais namorado da vítima.

A testemunha Fernanda de Assis Maria,

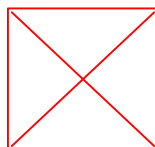


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ouvida na fase administrativa (fl. 68/70), narrou que na ocasião dos fatos estavam todos em sua casa de praia. Por volta das 3h da manhã, já estando deitada com seu esposo, Wilson, namorado da vítima, bateu no quarto perguntando por ela. Ao sair do quarto em razão da gritaria, viu o réu abotoando as calças. Foi informada que Y.C.C. havia tentado estuprar a vítima. Wilson estava muito exaltado. A vítima contou o ocorrido para ela. No mesmo sentido seu depoimento em juízo. Acrescentou que não viu a vítima beijando ou se sentando no colo de outro rapaz.

A testemunha Fernando Ramos Pereira, ouvido em juízo, disse que estava na festa e que foi ele quem convidou o réu para o churrasco. No dia dos fatos, todos estavam bebendo a vítima estava alterada, passou a mão em seus amigos, fazendo carinho. Chegou a chamá-lo para beberem juntos, o que negou. O comportamento da vítima estava gerando clima estranho. O namorado da vítima não estava perto. A vítima não aparentava estar embriagada, mas mais solta. O banheiro onde os fatos ocorreram ficava ao lado de uma sala. Disse que a porta onde estava a privada estava quebrada, que era necessário segurar a porta com a mão. Foi o primeiro a apartar a briga entre Wilson e o réu. A esposa do réu estava dormindo na sala ao lado do banheiro, mas não sabe informar se estava acordada no momento dos fatos. O réu relatou que foi ao banheiro e que a vítima adentrou o banheiro, quando o namorado da vítima apareceu nervoso. Orientou o réu a ir embora. A história de violência sexual surgiu bem depois. Viu quando o réu foi ao banheiro, pois estava sentado ao lado dele. A vítima saiu em seguida, caminhando normalmente.

A testemunha Karim Kruger disse que a vítima estava se insinuando para os meninos da casa e tinham medo do namorado dela aparecer, considerando que era alto e forte. Relatou que a vítima passou a mão no braço de outro amigo e chamou seu esposo para beber no corredor. Disse que viu a vítima passando a mão no peito de Érico, marido de Fernanda, amiga da vítima. Depois disso a Fernanda disse que a vítima estava "demais" e casal foi dormir. O réu foi no banheiro do corredor e a vítima foi atrás. O A vítima não estava bêbada, estava como todos, alegre, conversando. Depois dos fatos, acredita que a vítima deve ter dado em cima do réu e o namorado da vítima pegou ambos em flagrante. Acha que o réu não fez nada, uma vez que a sua namorada estava dormindo no cômodo ao lado. Nas reuniões anteriores, a vítima brincava com todos, sem dar em cima de ninguém.



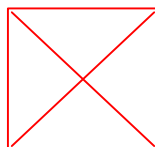
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A testemunha Bruna Prado Borges, esposa do réu, ouvida na condição de informante, disse se sentiu desconfortável com o comportamento da vítima, passando a mão em um, sentando-se no colo de outro, encarando o réu, oferecendo bebidas, sendo que o namorado dela estava presente. Viu quando o réu foi ao banheiro, sendo que ele passou por ela e fez um cafuné em seu cabelo, dizendo que já iam embora. O réu foi em direção ao banheiro, segundos depois a vítima passou, mas não sabe precisar para onde ela estava indo. Ato contínuo, o réu começou a gritar, dizendo: “para com isso, me solta”. Levantou-se viu o réu sendo segurado por Wilson. Viu a vítima alheia à briga. Do momento em que a vítima passou por ela até a hora da briga foi muito rápido, como se fosse coisa de dez segundos. Tanto a vítima quanto o réu estavam devidamente vestidos, com as partes íntimas cobertas. Em momento algum foi dito que teria acontecido violência sexual ou assédio. Todos estavam desconfortáveis com as atitudes pretéritas da vítima e que o consenso era de que a vítima tinha dado em cima do réu.

O réu, ouvido em solo policial (fl. 110), narrou que estava na festa e não conhecia muitas pessoas e em dado momento foi ao banheiro, quando a vítima também entrou e, visivelmente embriagada, o agarrou e tentou o beijar. O namorado da vítima ouviu o ocorrido e entrou no banheiro, ocasião em que começou uma desavença. Negou a ocorrência de relação sexual. Disse que não estava bêbado no momento dos fatos e que a porta do banheiro nem estava trancada. Em juízo, confirmou o anteriormente alegado. Acrescentou que, no dia dos fatos, não se mencionou a palavra estupro. Ingeriu pouca bebida alcoólica. Estava saindo do banheiro, com a porta aberta, quando foi abordado pela vítima.

Pelas contradições apresentadas entre os depoimentos da testemunha de acusação Fernanda de Assis Maria e da testemunha defensiva Fernando Ramos Pereira, ambos foram submetidos a acareação, oportunidade em que mantiveram seus depoimentos. A testemunha Fernanda acrescentou que não se recordava da situação da vítima acariciando seu esposo, mas que o seu esposo Érico disse que realmente aconteceu.

Sendo estas as provas produzidas, **a absolvição é medida de rigor.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão probatória nos crimes de estupro de vulnerável é, por vezes, de extrema delicadeza. De um lado, tem-se grave denúncia de conduta abjeta, praticada contra pessoa impossibilitada de oferecer resistência. De outro, tem-se crime grave e que sujeita o autor a pena elevadíssima, não se podendo perder de vista os princípios basilares que guiam a formação do convencimento judicial no âmbito do processo criminal.

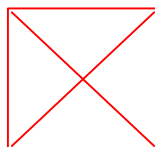
Tem-se, ainda, delito que geralmente ocorre em ambiente doméstico e em ocasiões nas quais apenas autor e vítima se fazem presentes, de modo que a palavra da ofendida, para além da relevância intrínseca que lhe é atribuída pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ. AgRg no AREsp 1.586.879/MS, Sexta Turma, j. 03/03/2020), também ressalta como um dos poucos elementos de prova aptos a embasar o deslinde da causa.

A vítima, quando ouvida, narrou que o réu concretizou a penetração. Disse se recordar de estar com vontade ir ao banheiro e lembra de sentir dor, como se alguém estivesse a penetrando por trás. O depoimento da vítima, embora relevante, isoladamente, não possibilita definir especificamente os atos praticados pelo acusado.

O laudo pericial de fls. 21/23 demonstra *“a presença de equimose arroxeadas de 5cm em braço direito, equimose arroxeadas de 1,5 cm em ombro direito, equimose arroxeadas de 3cm com escoriação em joelho esquerdo, equimose arroxeadas de 1cm em joelho direito, equimose linear de 4cm em flanco direito”*. Descreve ainda genitais normais para a idade, sem lesões de interesse médico legal. Ou seja, o laudo sexológico não constatou qualquer vestígio de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso.

É evidente que a ausência de vestígios não exclui a ocorrência do crime, tendo em vista a possibilidade de prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, entretanto, haveria necessidade de prova robusta quanto a ocorrência de tais atos, o que não há *in casu*.

As testemunhas, tanto de acusação como de defesa narraram que, no momento do entrevero, tanto vítima como réu estavam vestidos, com as partes íntimas cobertas. Ainda, relataram o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

curto período de tempo entre a saída do réu para ir ao banheiro e a confusão.

Ademais, todos confirmaram que o banheiro era contíguo à sala, local onde havia outras pessoas – que não viram, nem ouviram as palavras de desacordo da vítima.

Neste sentido, diante de todo o ameadado aos autos, é temerária qualquer conclusão diferente do que disposto no laudo e da prova oral coligida. Tanto é incerto que o próprio Ministério Público, ao ofertar a denúncia, o fez considerando o crime em sua forma tentada (cf. fls. 128/130), mormente em razão do laudo pericial ser inconclusivo quanto a ocorrência de conjunção carnal.

A leitura dos autos permite identificar esforço no trabalho acusatório, mas não o suficiente para a condenação.

Indícios de crime, não se ignora, existem nos autos, tanto é que justificaram o recebimento da denúncia e o início da ação penal. Entretanto, meros indícios não bastam para condenação definitiva.

Ao final da instrução, incontornáveis dúvidas permanecem acerca da ocorrência do fato, sobretudo, na forma em que descritos pela exordial. Prevalendo incertezas, é a Lei que determina a solução jurídica do caso, conforme o brocardo *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, **REJEITARAM AS PRELIMINARES e NEGARAM PROVIMENTO** ao apelo a fim de manter a r. sentença absolutória prolatada.

Amable Lopez Soto  
relator